

PARECER LICITAÇÃO Nº 064/2021-PGMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PE 9/2021-014-PMI

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

MODALIDADE: PREGÃO

FORMA: ELETRONICO

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, VEÍCULOS LEVES E PESADOS (PEÇAS ELÉTRICAS E UTENSÍLIOS VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

Esta Procuradoria recebeu o procedimento de licitação ao norte referenciado, para fins de emissão de Parecer Consultivo acerca da documentação, minutas e despachos apresentados para realização do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico. Ressalte-se, que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior, evidentemente, sem nenhuma obrigação de acatamento, sendo certo, que há a existência de divergências no que tange à interpretação da norma que rege a presente matéria. Constatam dos autos os seguintes documentos:

- 1 – Ofício nº 179/2021, do senhor Secretário Municipal de Infraestrutura à SEGPLAF, requerendo procedimento licitatório para aquisição dos materiais constantes do preâmbulo;
- 2 – Termo de Referência,
- 3 – Solicitações de despesa nº 20210323002, 20210323004, 20210323005, 20210324009, 20210324013, 20210324014, 20210324015, 20210324016, 20210324017, 20210324018, 20210324018, 20210324020, 20210324001, 20210324002, 20210324003, 20210324004;
- 4 – Autorização do senhor Orefeito Municipal autorizando abertura de procedimento licitatório;
- 5 – Instauração de Processo Administrativo;
- 5 – Despacho solicitando informações sobre existência de recursos orçamentário e pesquisa com cotação de preços;
- 6 – Despacho do Setor de Compras à SEGPLAF, apresentando pesquisas de preços de mercado, acompanhada de diversas cotações de várias empresas;
- 7 – Despacho da SEGPLAF ao Setor de Contabilidade solicitando informações acerca da existência de Recursos Orçamentários;
- 8 – Despacho do Setor de Contabilidade informando a existência de Crédito Orçamentário nas Atividades Econômicas 15.451.0002 2.068, 3.390.30.00;
- 9 – Despacho pedido de autorização ao Prefeito Municipal para abertura de processo licitatório;
- 10 – Minuta de Edital com anexos;

11 – Despacho do senhor Prefeito Municipal solicitando Parecer Jurídico



01 - RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório com objeto de Sistema de Registro de Preços (SRP), para eventual aquisição de peças para manutenção de máquinas pesadas, veículos leves e pesados, bem como peças elétricas e utensílios, os quais irão atender as demandas da Secretaria Municipal de infraestrutura do município.

Justifica-se a presente necessidade de se fazer o procedimento licitatório, haja vista, que a Secretaria de Infraestrutura, tem uma enorme demanda no que pertence ao material que se pretende adquirir, devido ao suporte que o maquinário, veículos e demais equipamentos precisam para continuar operando e atendendo todo o município.

É cediço, que as condições adversas, principalmente das estradas vicinais que ligam a zona rural à sede município, causam um grande desgaste nos componentes dos equipamentos, os quais precisam constantemente de manutenção e troca de componentes.

Ressaltamos, então, que por força do parágrafo único do art. 38, da Lei Federal nº. 8.666/93 encontra-se nesta Assessoria Jurídica para Parecer, o Processo Administrativo em comento, na modalidade de “PREGÃO ELETRÔNICO”, Sistema de Registro de Preços (SRP), cujo critério de julgamento é o menor preço por item, elaborado pela Pregoeira deste Município, e veio para apreciação à minuta do Edital e seus anexos.

É o necessário relatório. Passemos então à análise jurídica:

02 – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA E DO EDITAL.

O art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

“Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico”.

Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que assim dispõe:

“Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado”.

Preliminarmente cumpre analisar ainda se o objeto da contratação se enquadra, de fato, à aquisição por Registro de Preços.

Nesta esteira, artigo 3º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, dispõe:

“Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Cabe aos gestores fazer o perfeito enquadramento do caso a uma das hipóteses constantes do dispositivo citado alhures, uma vez que o Tribunal de Contas da União já decidiu, na esteira dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, que as situações previstas em lei são taxativas. Nesse sentido, confira-se excerto extraído do voto do relator, Benjamim Zimler:

“Acerca do uso do Sistema de Registro de Preços para a aquisição de sala- cofre, cabe destacar o disposto no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.

28. Compartilho da opinião de Marçal Justen Filho de que o elenco do art. 2º do regulamento é exaustivo, haja vista ser pouco provável localizar outra alternativa, além das ali existentes, para justificar pertinentemente a adoção do Sistema de Registro de Preços.

29. De imediato verifica-se que a aquisição de sala-cofre não se enquadra nos incisos I, II e IV, visto que não há que se cogitar a necessidade de aquisição freqüente ou parcelada de salas-cofre. Não é razoável alegar-se, também, a impossibilidade de definição prévia da quantidade do objeto a ser adquirido. (Acórdão 2392/2006 – Plenário).

Diante do exposto e, partindo do pressuposto de que esta Assessoria Jurídica não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas no Decreto para a utilização do Sistema de Registro de Preços, cumpre à área especializada interessada na contratação, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas no Decreto.

Nesse sentido, a Comissão procedeu ao dito enquadramento, com base no inciso I e II, do artigo 3º do Decreto nº 7.892/13, em cumprimento à exigência legal. Por conseguinte, o artigo 9º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013 elenca os requisitos mínimos que deverão constar no edital do processo licitatório:

“Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem

ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Analisando o edital constante nos autos se verifica o atendimento a todos os requisitos legais, estando apto para gerar os efeitos jurídicos esperados.

É de suma importância salientar que esta Assessoria Jurídica analisa apenas a regularidade jurídica do certame, não adentrando no mérito administrativo ou nas questões técnicas relacionadas ao objeto licitado.

Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, entendo que guarda regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações posteriores, haja vista, que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Portanto, não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, é o motivo pelo qual exaro aprovação à referida ata.

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 55 da Lei de Licitações.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos, podendo estas ser suprimidas ou acrescidas, conforme o caso:



“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista, que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.

3 - CONCLUSÃO

Assim sendo, **O PARECER É FAVORÁVEL** ao prosseguimento do presente certame licitatório, com a necessária publicação do aviso de licitação, nos termos do Diploma Legal acima referido.

É o parecer, o qual submetemos à consideração superior.

Itupiranga – Pará, 29 de abril de 2021.

ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA
Procurador Geral do Município.
Portaria 001/2021